



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46208

**Registro: 2025.0000368551**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055734-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Macauba, em que é agravante CARCINONI COMÉRCIO DE TRATORES LTDA, é agravado ADILSON CESAR FERRARI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**MARIA LÚCIA PIZZOTTI**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

Voto 46208

**AGRAVANTE: CARCINONI COMERCIO DE TRATORES LTDA (embargada)**

**AGRAVADO: ADILSON CESAR FERRARI (embargante)**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**COMARCA: MACAUBAL (VARA ÚNICA)**

**MAGISTRADA: FERNANDA MENDES GONÇALVES**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE TERCEIRO – TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA DETERMINAR À EMPRESA EMBARGADA A RESTITUIÇÃO DE TRATOR AO EMBARGANTE – DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR – ESTABELECIMENTO DE MEDIDAS COERCITIVAS – RECURSO DA EMBARGADA – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA – MATÉRIA PRECLUSA – PEDIDO DE REFORMA DAS MEDIDAS COERCITIVAS – RAZÃO PARCIAL – TEMA REPETITIVO 743 DO C. STJ – R. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Embargos de terceiro ajuizados pelo atual proprietário de trator objeto de constrição em ação movida pela empresa embargada em desfavor de anterior proprietário do veículo.
2. Tutela de urgência deferida para determinar a restituição do trator ao embargante.
3. Empresa embargada que, perante o embargante e a Oficiala de Justiça encarregada da remoção do bem, negou a entrega do veículo e a indicação de sua localização.
4. R. decisão que, diante do descumprimento da liminar: i) determinou à empresa embargada a entrega do trator na residência do embargante em 2 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00, até o limite de R\$10.000,00; ii) deferiu a penhora, apreensão e remoção de trator equivalente existente no local de trabalho da empresa embargada caso as astreintes atinjam o limite máximo estabelecido (R\$10.000,00).
5. Recurso da empresa embargada contra a r. decisão que deferiu a tutela de urgência e contra a r. decisão que estabeleceu as medidas coercitivas.
6. A r. decisão que concedeu a tutela de urgência está acobertada pela preclusão. Art. 505 do CPC. Não conhecimento parcial do recurso.
7. Pretensões recursais referentes às medidas coercitivas que merecem conhecimento, uma vez que integram a r. decisão agravada.
8. Descumprida a liminar, com negativa de indicação do endereço onde se encontra o bem, afigura-se adequado determinar à empresa embargada que entregue o veículo na residência do

Voto 46208

embargante.

9. Multa cominatória cabível e aplicável em patamar razoável, considerada a recalcitrância da empresa embargada.

10. Penhora, apreensão e remoção de trator equivalente no caso de as astreintes alcançarem o limite máximo estabelecido (R\$10.000,00). As medidas de apreensão e remoção, neste contexto, conflitam com o art. 537, §3º, do CPC, e com o Tema Repetitivo 743 do C. STJ. Penhora cabível, por configurar medida cautelar (art. 301 do CPC) que não implica expropriação. Reforma parcial da r. decisão recorrida para afastar a possibilidade de apreensão e remoção de trator equivalente.

RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela empresa embargada contra a r. decisão que, em embargos de terceiro, deliberou o seguinte:

*“1. Por ora, considerando a certidão do oficial de justiça de fl. 258 certificando o descumprimento da decisão de fls. 32/34 e a manifestação do embargante às fls. 280/281, determino que o embargado Carcinoni Comércio de Tratores Ltda restitua o trator mediante entrega na residência do embargante no prazo de 2 dias a partir da intimação pessoal desta decisão.*

*2. Decorrido o prazo sem a entrega do trator, incidirá multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*3. Passado este prazo derradeiro e atingido o montante total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sem que o embargado restitua o trator, fica desde logo admitida a penhora, apreensão e remoção de trator equivalente existente no local de trabalho da empresa*

Voto 46208

*embargada, cuja avaliação poderá ser feita por oficial de justiça. Para levar o trator, será admitido o concurso de força policial.*

*Intime-se o Carcinoni Comércio de Tratores Ltda, na pessoa de seu representante legal/judicial, para satisfazer a obrigação de restituir a propriedade e posse direta do veículo agrícola Trator trator Massey Ferguson 275, ano 1981, série LD85028014958DM, chassiLD85028014958DM, em favor do Embargante, levando-o até a residência deste, conferindo-lhe a posse provisória e a qualidade de depositário do bem até julgamento definitivo da presente ação.*

*Destaco que o não cumprimento no prazo de dois dias, além da multa diária, o embargado incorrerá em ato atentatório à dignidade da justiça e na prática de crime de desobediência, sem prejuízo da prática de apropriação indébita desde a decisão judicial anterior que deferiu a posse ao embargante.*

*Os demais pedidos serão apreciados oportunamente com integral cumprimento da decisão de fls. 32/34 e da presente.*

*Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/carta de intimação. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.*

*Intime-se”.*

Narra a embargada, em suma, o seguinte: i) ajuizou ação de reintegração de posse contra o primeiro comprador do trator objeto da r. decisão recorrida, tendo sido deferida, em seu favor, a imediata remoção do bem; ii) efetivada a apreensão do trator, o embargante (ora agravado) ajuizou embargos de terceiro (processo de onde deriva este recurso), alegando ser o atual proprietário do veículo e ser adquirente

Voto 46208

de boa-fé; iv) o i. Juízo *a quo* deferiu tutela de urgência pleiteada pelo embargante, determinando à embargada a devolução do bem; v) a embargada apresentou insurgência à r. decisão recorrida, mas o i. Juízo *a quo* manteve o deferimento da tutela de urgência, proferindo a r. decisão recorrida.

Sustenta, por meio deste recurso, que o embargante não demonstrou a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência (art. 300 do CPC), pois não apresentou elementos probatórios aptos a lastrear a tese de que seria o adquirente do trator. Assim, defende que a r. decisão que deferiu a tutela de urgência deve ser reformada.

Em caso de manutenção da r. decisão concessiva da tutela de urgência, sustenta, de forma subsidiária, que: i) não se negou a devolver o bem (ao contrário do que consta da certidão exarada pela Oficiala de Justiça que tentou cumprir a diligência); ii) cabe ao embargante custear a remoção do bem (e não à embargada, como posto na r. decisão recorrida); iii) não se admite a execução provisória de *astreintes* antes de sua confirmação pela r. sentença que julga o feito. Assim, em caso de manutenção da tutela de urgência, pugna pela reforma da r. decisão recorrida.

Por fim, pleiteia o recebimento do recurso com a atribuição de efeito suspensivo.

Atribuiu-se efeito suspensivo ao recurso.

Voto 46208

Regularmente intimado, o embargante apresentou contrarrazões.

É a síntese do necessário.

**1. Pretensão recursal de reforma da r. decisão que deferiu tutela de urgência em favor do embargante.**

A pretensão recursal não merece conhecimento, ante a existência de óbice de natureza processual.

O presente Agravo de Instrumento foi interposto contra a r. decisão de fl. 282, a qual **não corresponde à r. decisão que deferiu tutela de urgência em favor do embargante**, tendo esta sido proferida às fls. 32/34.

Ademais, observa-se que a r. decisão que deferiu a tutela de urgência foi publicada em **06/11/2024** (fls. 37/38), não tendo havido interrupção do prazo para a interposição de recurso contra ela, uma vez que a embargada não opôs Embargos de Declaração contra referida r. decisão (art. 1.026 do CPC).

O presente Agravo de Instrumento somente foi interposto em **24/02/2025**, muito depois de extrapolado o lapso recursal de 15 dias (art. 1.003, §5º, do CPC).

Assim, inviável a apreciação da pretensão recursal de reforma da r. decisão que deferiu tutela de urgência em favor do embargante (fls. 32/34), uma vez que tal matéria está acobertada pela preclusão (art. 505 do CPC).

Voto 46208

## 2. Teses recursais subsidiárias.

A título introdutório, pontuo que as teses subsidiárias merecem conhecimento e julgamento regular, uma vez que dizem respeito ao conteúdo da r. decisão agravada (fl. 282).

Passo à análise das pretensões recursais.

### 2.1. Tese recursal de não descumprimento da tutela de urgência.

Inicialmente, oportuna a transcrição da certidão exarada pela Oficiala de Justiça encarregada do cumprimento da tutela de urgência deferida em favor do embargante (fl. 258):

*“CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº334.2025/000008-3, em 24/01/2025, por volta das 10h, acompanhada do embargante ADILSON CÉSAR FERRARI, s/m Patrícia Chamas e sua advogada Dra Mirella Chamas, telefone 17-996674739, e-mail mirellacbcadvovacia.com, dirigi-me ao endereço: RUA JOÃO COELHO, 61, onde **procuramos pelo trator descrito neste, sem obter êxito em encontrá-lo, ocasião em que dei conhecimento as partes do inteiro teor deste mandado. A empresa embargada, CARCINONI COMÉRCIO DETRATORES LTDA., através de seu representante, Sr. LEANDROHENRIQUE CARCINONI, declarou que tal veículo se encontra locado na cidade de Uberaba-MG, cujo endereço, recusou-se em informar pois não tem a intenção de devolvê-lo. Foi ali tentado uma negociação pelo embargante, ao que, diante do impasse gerado, foi também solicitada a presença da advogada do embargado, Dra Mrcelli Miani, porém sem êxito. Diante do exposto, DEIXEI DE***

Voto 46208

*PROCEDER A APREENSÃO, REMOÇÃO E ENTREGA do referido bem e devolvo o presente na SADM para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé” (destaques meus).*

Com base na referida certidão, sobreveio a r. decisão recorrida, por meio da qual a MM. Magistrada *a quo* determinou à embargada que restitua o trator ao embargante em 2 dias; e ii) fixou multa diária no valor de R\$2.000,00, até o limite de R\$10.000,00.

A empresa embargada aduz, neste recurso, o seguinte:

- i) não se negou a cumprir a tutela de urgência;
- ii) a responsabilidade por custear o transporte do trator é do embargante.

Pois bem.

Inicialmente, importante pontuar que a declaração da Oficiala de Justiça possui fé pública, elemento que atrai a presunção de veracidade do que foi declarado.

Tal presunção é relativa, podendo ser afastada por prova em contrário.

*In casu*, a empresa embargada se limitou a alegar, de forma genérica, que não se negou a cumprir a liminar, não tendo apresentado qualquer prova apta a demonstrar que a declaração da Oficiala de Justiça não corresponderia à verdade.

Assim, patente o descumprimento da tutela de urgência.

Quanto à responsabilidade pelo custeio do transporte do trator, constata-se o claro comportamento contraditório da empresa

Voto 46208  
embargada.

Isso porque, conforme declarado pela Oficiala de Justiça, o representante da empresa agravante **negou-se a informar o endereço em que se encontra o veículo.**

Assim, afigura-se ilógico atribuir ao embargante a responsabilidade pelo transporte do bem, uma vez que este sequer possui condições de localizá-lo.

Ademais, de suma importância pontuar que a MM. Magistrada *a quo* somente atribuiu à empresa embargada a responsabilidade pela entrega do bem **após o descumprimento da tutela de urgência.**

Antes, o transporte do veículo era de responsabilidade do embargante (nomeado como depositário do bem às fls. 32/34), tendo este comparecido junto à Oficiala de Justiça no dirigido ao endereço da empresa embargada justamente para promover a remoção do automóvel.

De rigor, por conseguinte, a rejeição da pretensão recursal ora analisada.

## 2.2. Tese recursal atinente à execução provisória das astreintes.

Inicialmente, oportuna a transcrição do excerto da r. decisão recorrida que diz respeito ao ponto em análise (fl. 282):

*“3. Passado este prazo derradeiro e atingido o montante total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sem que o embargado restitua o trator, **fica desde logo admitida a penhora, apreensão e***

Voto 46208

***remoção de trator equivalente existente no local de trabalho da empresa embargada, cuja avaliação poderá ser feita por oficial de justiça. Para levar o trator, será admitido o concurso de força policial”.***

Sustenta a empresa embargada, neste recurso, a inviabilidade da execução provisória de multa cominatória fixada em tutela de urgência.

Aqui, assiste razão em parte à recorrente.

Cinge-se a controvérsia ao seguinte tema: a partir de qual momento processual é possível **executar** a multa cominatória fixada em sede de tutela provisória?

Sob a égide do CPC de 1973, o C. STJ fixou, por meio da sistemática dos recursos repetitivos, o seguinte entendimento:

*Tema 743, STJ. A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC [1973], **devida** desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser **objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo”.***

A Corte Especial do C. STJ, em **2023**, foi convocada a se manifestar sobre a matéria e deliberou que o entendimento sedimentado no Tema 743 **permanece válido na sistemática do**

Voto 46208

**CPC de 2015:**

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASTREINTES. TUTELA DE URGÊNCIA CONFIRMADA EM SENTENÇA POSTERIORMENTE ANULADA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA POR SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO. TRAMITAÇÃO INADEQUADA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.*

**1. A Corte Especial, em âmbito de recurso repetitivo - REsp n. 1.200.856/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti -, entendeu que a "multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC [1973], devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo".**

**2. Não houve modificação desse entendimento com o advento do novo Código de Processo Civil.**

**3. Com efeito, a eficácia e a exigibilidade da multa não se confundem, sendo imediata a produção de efeitos das astreintes, devidas desde a fixação pelo juízo, porém com a exigibilidade postergada para após o trânsito em julgado da sentença de mérito que confirmar a medida.**

Voto 46208

***4. Ademais, o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015) não dispensou a confirmação da multa (obrigação condicional) pelo provimento final (art. 515, I).***

***5. Assim, no caso, é inviável o cumprimento provisório das astreintes, pois estas não foram ainda confirmadas pela sentença final de mérito.***

*6. Embargos de divergência conhecidos e não providos.*

*(EAREsp n. 1.883.876/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 23/11/2023, DJe de 7/8/2024.) (destaques meus).*

De fato, o CPC de 2015 não dispensou a confirmação da multa diária concedida em tutela antecipada pelo provimento final (art. 515, I, CPC).

Permitir a exigibilidade imediata das *astreintes* independentemente de sua confirmação pela r. sentença de mérito transformaria valores acessórios no foco principal do processo, e não a obrigação principal. Tal cenário ensejaria impugnações e recursos que atrasariam indevidamente a resolução definitiva da lide, em contrariedade à celeridade processual.

Assim, quando concedidas em sede de tutela antecipada, as *astreintes* ficam pendentes de condição resolutiva, pois dependerão de julgamento favorável à destinatária delas.

Ademais, deve ser destacado, como bem pontuado pelo C.

Voto 46208

STJ no r. julgamento supra, que não se deve confundir a **eficácia** da multa diária (que se inicia com o descumprimento da tutela antecipada) com sua **exigibilidade** (que demanda confirmação pela r. sentença de mérito). Tal entendimento não conflita com o §3º do art. 537 do CPC, o qual versa sobre situação **diversa**, qual seja: condicionar o **levantamento** do valor ao **trânsito em julgado** da r. sentença favorável à parte.

Feito esse introito, lança-se lume ao excerto da r. decisão recorrida anteriormente transcrito.

A apreensão e remoção de trator equivalente no caso de **atingimento do limite máximo das astreintes** (R\$10.000,00) acaba por conflitar com o §3º do art. 537 do CPC e com o Tema Repetitivo 743 do C. STJ, uma vez que tais medidas se equiparam a levantamento em momento anterior à confirmação da tutela de urgência pela r. sentença de mérito.

Não há, contudo, qualquer ilegalidade quanto à determinação de penhora de trator equivalente, pois: i) não se trata de medida que implica expropriação; e ii) configura medida de natureza cautelar plenamente enquadrável no art. 301 do CPC.

### **3. Dispositivo.**

Por todo o exposto, **NÃO SE CONHECE EM PARTE** do recurso e, na parte conhecida, dá-se **PARCIAL PROVIMENTO** para, reformando em parte a r. decisão recorrida, afastar a determinação de apreensão e remoção de trator equivalente existente no local de trabalho da empresa embargada no caso de a multa cominatória atingir seu limite máximo de R\$10.000,00.

Voto 46208

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

**MARIA LÚCIA PIZZOTTI**

**RELATORA**